



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010 (Do Senado Federal)

Altera a redação do *caput* do artigo 930, do PL nº 8.046, de 2010, para prever que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja repressivo, e não preventivo.

EMENDA

Dê-se ao *caput* do artigo 930, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 930. É admissível o incidente de demandas repetitivas quando houver decisões distintas em processos que versem sobre situações jurídicas homogêneas, desde que presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 8.046, de 2010, cria o incidente de resolução de demandas repetitivas, com a finalidade de racionalizar o julgamento das causas repetitivas, agilizando seu resultado e evitando a divergência jurisprudencial, com o que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alcança isonomia entre as pessoas que figuram em processos repetitivos, cujos fundamentos são uniformes.

Segundo a previsão do *caput* do artigo 930 do PL nº 8.046, de 2010, “é admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes”.

Não há clareza quanto ao que sejam “causas repetitivas”. As demandas repetitivas, como esclarece Antonio Adonias Aguiar Bastos, caracterizam-se por veicularem situações jurídicas homogêneas. Várias demandas individuais podem caracterizar-se como causas repetitivas. De igual modo, várias demandas coletivas podem caracterizar-se como causas repetitivas. O que importa não é o objeto litigioso, mas a homogeneidade, ou seja, a existência de situações jurídicas homogêneas. A litigiosidade de massa é o que identifica as demandas repetitivas, independentemente de o direito ser individual ou coletivo (BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. RT, ago. 2010, v. 186, p. 97-98).

É preciso, então, indicar o pressuposto do incidente, que é a existência de situações jurídicas homogêneas.

Ademais, o dispositivo, tal como redigido no PL 8.046, de 2010, prevê o incidente de resolução de demandas repetitivas de forma *preventiva*. Não se revela adequado prever tal incidente de forma *preventiva*, sob pena de acarretar o risco de não se chegar à melhor solução a ser dada ao caso. Considerada a finalidade de reduzir o número de causas repetitivas, é razoável dispor que o incidente seja preventivo, mas essa *não* é a melhor opção para que se tenha uma decisão que firme a melhor solução a ser dada a tais casos.

O incidente tem o propósito de reduzir o número de demandas repetitivas que tramitam em vários juízos. Para alcançar tal finalidade, o melhor seria mesmo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que o incidente fosse preventivo. Há, entretanto, outra finalidade a ser obtida com tal incidente: estabelecer a melhor tese a ser seguida nos diversos casos repetitivos. E, para esse desiderato, que é o mais relevante, não deve o incidente ser preventivo.

Sobre o assunto assim se manifestou Leonardo Carneiro da Cunha:

“Literalmente, o dispositivo prevê o incidente de resolução de causas repetitivas de forma preventiva. Com efeito, nos termos do dispositivo, caso o juiz identifique uma controvérsia que possa, potencialmente, gerar relevante multiplicação de processos fundados na mesma questão de direito, deverá suscitar o incidente de demandas repetitivas.

Seria mais adequado prever o incidente quando já houvesse algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, seria mais adequado haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. Seria, enfim, salutar haver uma controvérsia já disseminada para que, então, fosse cabível o referido incidente. Dever-se-ia, na verdade, estabelecer como requisito para a instauração de tal incidente a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.

Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados *todos* os pontos de vista, com a possibilidade de análise do *maior número possível* de argumentos. E isso não se concretiza se o incidente for preventivo, pois não há, ainda, amadurecimento da discussão. Definir uma tese sem que o assunto esteja amadurecido ou amplamente discutido acarreta o risco de haver novos dissensos, com a possibilidade de surgirem, posteriormente, novos argumentos que não foram debatidos ou imaginados naquele momento inicial em que, previamente, se fixou a tese jurídica a ser aplicada a casos futuros.

A propósito, é digna de nota a advertência feita por Ronald Dworkin, segundo a qual: ‘O problema que surge em todos os casos é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

saber se os assuntos em discussão estão maduros para uma decisão judicial e se a decisão judicial resolveria esses assuntos de forma a diminuir a probabilidade de (ou eliminar as razões para) novos dissensos’.

Em qualquer assunto, o *dissenso inicial* gera ambivalência, incerteza e, até mesmo, ignorância a respeito da amplitude das questões envolvidas e de suas implicações na vida de cada um dos sujeitos interessados no tema. A essa altura, quando ainda se iniciam as discussões e se instaura a polêmica, ainda não se chegou ao melhor momento para que o tribunal se posicione e fixe uma tese jurídica a ser aplicável a casos futuros. Tolerar o *dissenso* por algum tempo é, na verdade, uma maneira de permitir que o debate continue até que se alcance maior clareza sobre o assunto. Uma decisão sobre os pontos em disputa, que fixe a tese jurídica para casos futuros, não estabelece, de uma vez por todas, a *ratio decidendi* a ser seguida, ficando a questão em aberto e sujeita a novos questionamentos, com a apresentação de outros argumentos ainda não apreciados e sobre os quais não houve reflexão, análise, ponderação, exame pelo tribunal. É manifestamente alto o risco de haver sucessivas decisões afastando a aplicação do precedente, em razão de algum *distinguishing*, *overruling* ou *overriding*.

Impõe-se, por tais razões, interpretar o *texto* contido no dispositivo de maneira a dele extrair a *regra* que reclame a prévia existência de sentenças conflitantes, para que se possa instaurar o incidente. Noutros termos, cumpre conferir ao dispositivo interpretação teleológica, com vistas a dele extrair maior rendimento.

Daí por que não se afigura adequado considerar que o incidente seja preventivo, exigindo-se, para sua instauração, a existência de sentenças antagônicas a respeito do tema.” (Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: Editora RT, março 2011, v. 193, p.).



Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE